



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2° TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013331-29.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN
AGRAVADO: BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA E PILATES LTDA EPP E
OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA C/C DANOS MATERIAIS. A PRETENSÃO DA AGRAVANTE É DE SUA IMEDIATA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DO QUAL FIGURA COMO ADMINISTRADORA EXCLUSIVA. SUA RETIRADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL NÃO EXAURIENTE PODE TRAZER PREJUÍZOS INESTIMÁVEIS PARA A EMPRESA AGRAVADA, CONFIGURANDO VERDADEIRO PERICULUM IN MORA INVERSO, MESMO PORQUE ESTA POSSUI RESPONSABILIDADES PERANTE OS DEMAIS SÓCIOS, DENTRE OS QUAIS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS JUSTIFICADAS DA EMPRESA, BEM COMO O BALANÇO PATRIMONIAL DE SEU EXERCÍCIO, OS LIVROS DE ENTRADA E SAÍDA DE CAPITAL E A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. É DIREITO DA AGRAVANTE SE RETIRAR DA SOCIEDADE, COMO BEM AFIRMA EM SEU RECURSO, ENTRETANTO, NÃO O PODE FAZÊ-LO SEM OBSERVAR OS TRAMITES LEGAIS, EM TUDO RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS QUE DELE ADVÉM. A RETIRADA DA AGRAVANTE LIMINARMENTE DO QUADRO SOCIETÁRIO, ALÉM DE CONFIGURAR O MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL, CUJO DEFERIMENTO NESTE MOMENTO RESULTARIA EM IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, MACULANDO O § 3º DO ART.300 DO CPC, NÃO PODERIA TAMBÉM SER CONCEDIDA EM FACE À AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PROBABILIDADE DO DIREITO, NO SENTIDO DE QUE TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES, ENQUANTO ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE, ESTARIAM CUMPRIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de Junho de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária c/c Danos Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face de KAMILLA ARAUJO PIMENTEL, OSVALDO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR e BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA PILATES LTDA EPP.

A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido liminar para retirada da agravante da sociedade empresaria denominada BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA E PILATES LTDA EPP, informando que os devidos requisitos, perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, não estavam configurados.

Alega a agravante que nunca participou como administradora da referida empresa, e ao comprar as cotas do Sr. FLAVIO AZEVEDO CUNHA RENIERI, o fez apenas como mero investimento financeiro, e que mesmo constando como administrador legal, nunca possuiu as chaves da referida empresa, ao passo que o local do estabelecimento da requerida empresa é de propriedade da família dos agravados.

Aduz que tentou de inúmeras formas entrar em contato com os outros sócios da empresa, para que pudesse ter ciência do controle de gastos e movimentação financeira da empresa, mas que foi continuamente ludibriada, sem o recebimento de nenhum valor, e tão pouco seus lucros referentes ao investimento foram lhes entregue.

Expõe que é um direito, que seu nome seja retirado da referida sociedade empresarial, não mais possuindo nenhum affectio societatis.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para o deferimento da liminar, sendo retirada do quadro social da empresa BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA E PILATES LTDA EPP.

Em decisão de fls.121/123 a liminar pretendida foi indeferida por esta Relatora.

Contrarrazões às fls.124/129.



Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-29.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN

AGRAVADO: BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA E PILATES LTDA EPP E OUTROS

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária c/c Danos Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face de KAMILA ARAUJO PIMENTEL, OSVALDO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR e BELLA CORPO FISIOTERAPIA ESTETICA PILATES LTDA EPP.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para que fosse liminarmente retirada da sociedade empresária da qual faz parte em conjunto com mais dois sócios.

A concessão da tutela de urgência, nos moldes do art.300 do CPC/2015, está vinculada ao preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, considerando-se que o que caracteriza a tutela sumária é sua temporariedade e sua precariedade.

No presente caso, a pretensão da Agravante é de sua imediata retirada do quadro societário do qual figura como administradora exclusiva. Assim, sua retirada, neste momento processual não exauriente pode trazer prejuízos inestimáveis para a empresa Agravada, configurando verdadeiro periculum in mora inverso, mesmo porque esta possui responsabilidades perante os demais sócios, dentre os quais a apresentação das contas justificadas da empresa, bem como o balanço patrimonial de seu exercício, os livros de entrada e saída de capital e a declaração de imposto de renda.

Não se pode olvidar que é direito da Agravante se retirar da sociedade, como bem afirma em seu recurso, entretanto, não o pode fazê-lo sem observar os tramites legais, em tudo respeitado o devido processo legal e as garantias formais e materiais que dele advém. Portanto, a retirada da Agravante liminarmente do quadro societário, além de configurar o mérito da demanda principal, cujo deferimento neste momento resultaria em irreversibilidade da medida, maculando o § 3º do



art.300 do CPC, não poderia também ser concedida em face à ausência da juntada de documentos que comprovem a probabilidade do direito, no sentido de que todas as suas obrigações, enquanto administradora da sociedade, estariam cumpridas.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PEDIDO DE RECEBIMENTO ANTECIPADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. 1. Descabe a concessão do pedido liminar, porquanto tal deferimento poderá acarretar o esgotamento do mérito da lide. Ademais, nos termos do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil/73, inviável a concessão quando caracterizada a potencial irreversibilidade da medida. Caso em que não restou demonstrada a existência de valor incontroverso, sendo prudente aguardar a apuração de haveres e produção das provas necessárias à quantificação de valores. 2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70068037571, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2016)

Sendo assim, não há razões para modificar a decisão que indeferiu o pedido de liminar realizado pela Agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de instrumento e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão agravada.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora